



SBN  
Nº 70040985020  
2011/CRIME

PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.

A soma de prazos, com o intuito de estabelecer o excesso na formação da culpa, é algo aleatório, não se podendo, de forma implacável, fixar-se nos oitenta e um dias, resultado de uma criação jurisprudencial, ou mesmo nos sessenta dias previstos na legislação processual. Não só cada caso tem sua peculiaridade, como, ainda, se tem que levar em conta os dias sem expediente, a carga de processos com o juiz, o número de réus e fatos criminosos etc. Além disso, não se deve esquecer que as comarcas estão abarrotadas de processos. Não há como exigir, uma vez que as audiências são muitas, e muitas delas com urgência, a rapidez no cumprimento das diligências. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos. São esses os fatores que devem ser observados, para se decidir, ou não, pelo excesso. Ou seja, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do juízo. Situação não ocorrida no caso em julgamento, razão pela qual não há constrangimento ilegal na prisão provisória do paciente.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

*HABEAS CORPUS*

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70040985020

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

SAMARA WILHELM

IMPETRANTE

CARLOS ALEXANDRE DA ROSA

PACIENTE

JUIZADO DA VARA CRIMINAL

AUTORIDADE COATORA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2011.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**  
Presidente e Relator.



SBN  
Nº 70040985020  
2011/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE E RELATOR)

1. Samara Wilhelm impetrou *habeas corpus* em favor de Carlos Alexandre da Rosa, afirmando que o paciente estava preso provisoriamente desde outubro do ano passado, constituindo sua prisão em constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo na formação de sua culpa. Pediu sua liberdade.

O pedido de liminar foi negado. A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

## VOTOS

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O pedido não procede. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, situação reclamada pela impetrante, eu defendo:

“A soma de prazos, com o intuito de estabelecer o excesso na formação da culpa, é algo aleatório, não se podendo, de forma implacável, fixar-se nos oitenta e um dias, resultado de uma criação jurisprudencial. Não só cada caso tem sua peculiaridade, como, ainda, se tem que levar em conta os dias sem expediente, a carga de processos com o juiz, o número de réus e fatos criminosos etc. São estes os fatores que devem ser observados, para se decidir, ou não, pelo excesso. Assim, o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do juízo.” (ex., *Habeas* 70002637494).



SBN  
Nº 70040985020  
2011/CRIME

Não é o que ocorre no caso em tela, ou seja, demora na conclusão do processo por negligência ou displicência da autoridade judicial. Pelo que se vê de suas informações, tem-se dado o impulso necessário, para que a instrução do processo seja concluída em prazo razoável.

Ocorre que, como destacou a Juíza de Direito nas informações prestadas:

“... Dada vista dos autos ao Ministério Público em 28/10/2010, quatro dias após (isto é, em 01/11/2010) já havia sido ofertada denúncia, que foi recebida em 05/11/2010. Citado o demandante através da necessária carta precatória em 23/11/2010, foi manifestada a intenção de assistência pela Defensoria Pública, para onde os autos foram remetidos em 03/01/2011, retomando no dia onze subsequente com resposta escrita à acusação, petição no bojo da qual formulado pedido de revogação da prisão cautelar.

Após vista ao órgão ministerial, foi indeferido o pedido de liberdade em decisão prolatada em 14/01/2011, mesma oportunidade em que afastadas as hipóteses de absolvição sumária e designado o dia 17/02/2011 para audiência de instrução e julgamento.

Atualmente, os autos encontram-se aguardando a realização da solenidade aprazada.”

Desse modo, a ultrapassagem dos oitenta e um dias ou dos sessenta dias, prazo agora previsto na lei processual, não pode ser atribuída a erros do Juizado. Não se deve esquecer que as comarcas estão abarrotadas de processos. Não há como exigir, uma vez que as audiências são muitas, e muitas delas com urgência, a rapidez no cumprimento de tais diligências. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos.



SBN  
Nº 70040985020  
2011/CRIME

Por oportuno e em consonância com o afirmado acima, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo para o término do procedimento:

“Excesso de prazo. Inexistência. Greve dos agentes penitenciários do Estado. Princípio da razoabilidade. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída à greve dos agentes penitenciários do Estado, e não ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.” (RHC 21.717, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.9.2007).

3. Assim, nos termos supra, denego a ordem.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70040985020, Comarca de Sapucaia do Sul: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."